



AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL  
Av. Borges de Medeiros, 659 - 14º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br  
CNPJ 01.962.045/0001-00

## MINUTA

### RESOLUÇÃO NORMATIVA

REN nº XX/2024, de xxx de xxxxx de 2024.

SESSÃO nº XX/2024

Disciplina a prestação do serviço de limpeza programada de sistemas individuais pela BRK Ambiental Uruguaiana S.A.

O Conselho Superior da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual n.º 10.931, de 09 de Janeiro de 1997,

Considerando o contido no expediente SEI 001339-39.00/23-3;

Considerando as contribuições recebidas em consulta e em audiência públicas;

Considerando que a presente resolução fundamenta-se nas informações e dados técnicos constantes neste expediente, os quais aplicam-se exclusivamente a estas particularidades e circunstâncias, a AGERGS não se responsabiliza pela sua reprodução ou aplicação a outros agentes ou entes regulados, ficando essa responsabilidade a cargo dos que assim procederem;

### RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a presente Resolução, que disciplina a prestação do serviço de limpeza programada de sistemas individuais pela BRK Ambiental Uruguaiana S.A..

## CAPÍTULO I - DO OBJETO

Art. 2º Esta Norma tem por objetivo disciplinar o serviço de limpeza de sistemas individuais de modo programado, a ser operado pela BRK Ambiental Uruguaiana S.A. ("concessionária" ou "BRK"), para o município de Uruguaiana, a partir da adesão à limpeza programada, no respectivo plano municipal de saneamento básico (PMSB), como forma de solução individual de esgotamento sanitário.

§ 1º O município, na qualidade de titular dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, deverá, no plano de saneamento, estabelecer as áreas geográficas de abrangência do sistema individual, bem como se constituirá solução permanente ou transitória.

§ 2º O plano de saneamento (PMSB) prevendo a adoção de sistemas individuais, modo permanente ou transitório, deve observar as limitações e restrições da aplicabilidade desses sistemas, especialmente a densidade demográfica (atual e futura - horizonte do plano) e as características hidrogeológicas do município. Adicionalmente, o plano de saneamento deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

- I. Diagnóstico contendo informações dos sistemas de tratamento individuais de esgoto, como tipo de unidades exigidas e conformidade às Normas Técnicas;
- II. Diagnóstico contendo informações da disposição final dos efluentes oriundos dos sistemas individuais de tratamento, quando existentes;
- III. Prognóstico prevendo o prazo de implantação do programa de limpeza dos sistemas individuais de natureza pública e compulsória nos moldes desta resolução ou sua sucessora;

IV. O prognóstico deve determinar a área de abrangência onde haverá sistema individual e/ou sistema coletivo, associado a cronograma;

V. O prognóstico de implantação do programa de limpeza de sistemas individuais deve prever se esta será transitória (até que seja implantado um sistema coletivo), podendo essa definição ser diferente de acordo com a região do município;

VI. Definição do tipo de sistema individual de tratamento e de disposição final a ser adotado no município;

VII. Plano de adequação dos sistemas individuais em desconformidade às especificações técnicas contidas nas NBR's 7.229/93 e 13.969/97 ou em normativas estaduais e municipais que as adequem ou complementem.

§ 3º Nos locais onde o sistema individual constituir solução transitória até a implantação da rede de esgotamento sanitário, a migração para o sistema coletivo deve ocorrer respeitando o prazo máximo para a universalização do serviço, ou seja, até o ano de 2033, conforme estabelecido na Lei Federal nº 11.445/07, alterada pela Lei Federal nº 14.026/20.

§ 4º Nas regiões onde o município tenha a intenção de considerar o sistema individual, com limpeza programada, como solução permanente em seu território, a universalização do serviço será considerada atendida pela BRK após a conclusão da adequação de cada instalação individual aos requisitos técnicos estabelecidos nas legislações de regência (em especial NBR's/ABNT). Flexibilizações quanto aos requisitos técnicos estarão sujeitas à aprovação pelo órgão ambiental competente.

§ 5º Até a adequação dos sistemas individuais às exigências técnicas, a limpeza programada será realizada para fins de mitigação do impacto ambiental local, como etapa de progressividade da universalização.

§ 6º Como condição para o início da prestação do serviço de limpeza programada, o município deve possuir PMSB contemplando, no mínimo, os conteúdos citados nos incisos I a VII, do § 2º, do Art. 2º.

§ 7º Esta Resolução não se aplica aos usuários cujos imóveis sejam atendidos por rede de esgotamento, salvo em situações excepcionais de inviabilidade técnica avaliadas pela BRK.

§ 8º Esta Resolução aplica-se aos usuários enquadrados nas categorias Residencial Social, Residencial Básica e Comercial Subsidiada "CI".

## **CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES**

Art. 3º Para os fins desta Resolução adotam-se as seguintes definições:

I - central de lodo: estação de tratamento de lodo, transportado por caminhões, exclusiva para os sistemas individuais;

II - ciclo de faturamento: período de doze meses contados do mês subsequente ao da realização do serviço de limpeza de sistemas individuais;

III - esgotamento doméstico ou sanitário: água residuária de atividade higiênica e/ou de limpeza de uso doméstico ou com características de doméstico;

IV - ETE: estação de tratamento que recebe o esgoto transportado por redes coletoras com ou sem bombeamento, que pode receber efluente de limpeza de sistemas individuais;

V - filtro: unidade destinada ao tratamento de esgoto, mediante afogamento do meio biológico filtrante;

VI - fossa rústica: cavidade escavada diretamente no terreno, que não apresenta revestimento, de modo que os resíduos caem diretamente no solo para infiltração;

VII – tanque séptico (fossa séptica): dispositivo de tratamento de esgotos destinado a receber a contribuição de um ou mais domicílios, capaz de atingir um grau de tratamento compatível a partir da sedimentação dos sólidos e da retenção do material graxo, transformando-os bioquimicamente em substâncias e compostos mais simples e estáveis;

VIII - lodo: material acumulado na zona de digestão do tanque séptico, por sedimentação de partículas sólidas suspensas no esgoto;

IX - PMSB - Plano Municipal de Saneamento Básico: instrumento da política de saneamento do município que deverá abranger o diagnóstico da situação local e seus impactos nas condições de vida, objetivos e metas para universalização dos serviços, programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, ações de emergência e contingência, e mecanismos e procedimentos de avaliação do que foi planejado;

X - serviço de limpeza de sistemas individuais alternativos de saneamento: consiste na sucção do lodo diretamente dos sistemas individuais do imóvel para um caminhão adequado a esse fim, bem como no transporte e destinação à ETE ou central de lodo;

XI - sistema individual alternativo de saneamento ou sistema individual ou solução individual: conjunto de unidades destinadas ao tratamento e à disposição de esgotos, mediante utilização de tanque séptico e unidades complementares de tratamento e/ou disposição final de efluentes e lodo;

XII - sumidouro: poço construído de forma a permitir fácil infiltração dos efluentes do tanque séptico no solo;

XIII - usuário: pessoa física ou jurídica legalmente representada, titular da propriedade ou de outro direito real sobre o imóvel ou, ainda, o possuidor, com o qual será celebrado o contrato de prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

### **CAPÍTULO III - DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**

Art. 4º Cabe à BRK, previamente ao início do serviço de limpeza programada de sistemas individuais, realizar campanha de comunicação social e educação ambiental, visando à sensibilização da população sobre os benefícios advindos da limpeza dos tanques sépticos, bem como sobre a importância para a conservação do meio ambiente para a melhoria das condições sanitárias da população.

#### **Seção I**

##### **Da Notificação**

Art. 5º A BRK notificará o usuário, por correspondência com aviso de recebimento, sobre a realização de vistoria para a avaliação do acesso e das condições do sistema individual, para posterior limpeza do sistema individual, de acordo com as rotas definidas pela concessionária.

Parágrafo único. A notificação poderá ser realizada por canais de atendimento eletrônico desde que haja o aceite do usuário e que seja possível à BRK comprovar que houve a ciência deste.

Art. 6º A primeira notificação deverá apresentar as seguintes informações:

I - realização de agendamento da vistoria, pelo usuário, em até 150 (cento e cinquenta) dias, contados da notificação;

II - valor dos serviços de vistoria e limpeza, bem como a forma de cobrança;

III - política de incentivos apresentada pela BRK;

IV - incidência de multa e respectivo valor em caso de ausência do usuário após o reagendamento da vistoria;

V - eventual cobrança pela disponibilidade do serviço, seu início e respectivo valor, em caso de inobservância do atendimento à limpeza programada de tanques sépticos.

Art. 7º Nas notificações subsequentes à primeira limpeza, a BRK deverá informar sobre:

I - a possibilidade de o usuário informar à concessionária que condição do sistema individual verificada na primeira vistoria foi modificada, necessitando nova vistoria, a ser realizada em até 90 (noventa) dias;

II - o valor dos serviços de vistoria e de limpeza, bem como a forma de cobrança;

III - a incidência de multa e respectivo valor em caso de ausência do usuário após o reagendamento da vistoria;

IV - a eventual cobrança pela disponibilidade do serviço, início e respectivo valor em caso de inobservância do atendimento à limpeza programada de tanques sépticos;

V - a possibilidade de o usuário solicitar avaliação de alteração de frequência de limpeza.

Parágrafo único. As notificações subsequentes deverão ser realizadas no prazo de 260 (duzentos e sessenta) a 290 (duzentos e noventa) dias, contados da última limpeza.

#### **Seção II**

##### **Do Agendamento da Vistoria**

Art. 8º Recebida a notificação de que trata o art. 5º desta Resolução, o usuário deverá entrar em contato com a BRK, por intermédio de seus canais de comunicação, para o agendamento da vistoria.

Parágrafo único. O usuário que não agendar a vistoria dentro do prazo de 150 (cento e cinquenta) dias do recebimento da notificação está sujeito à cobrança pela disponibilidade do serviço.

Art. 9º A BRK apresentará ao usuário no mínimo 3 (três) datas, em turnos alternados, para o agendamento das vistorias, de acordo com as rotas e a disponibilidade da concessionária.

Parágrafo único. As datas que a BRK apresentar ao usuário devem ser preferencialmente dentro do prazo de 150 dias.

Art. 10. O eventual cancelamento, pelo usuário, de vistoria já agendada deverá ocorrer em até 1 (um) dia útil.

§ 1º O cancelamento sem a observância à antecedência mínima prevista neste artigo acarretará o faturamento da tarifa de vistoria, a qual corresponde ao valor da vistoria de acordo com a tabela tarifária vigente da concessionária.

§ 2º Cancelado o agendamento, o usuário deverá reagendar a vistoria, observado o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias da notificação, sob pena de acarretar a cobrança de disponibilidade do serviço, conforme previsto no art. 15 desta Resolução.

### **Seção III**

#### **Da Política de Incentivos**

Art. 11. O usuário terá os seguintes incentivos para o agendamento da primeira vistoria e limpeza:

I - isenção da cobrança da tarifa de limpeza no período de 180 (cento e oitenta) dias após a primeira limpeza quando a solicitação da vistoria for efetuada em até 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação da BRK;

II - isenção da cobrança da tarifa de limpeza no período de 90 (noventa) dias após a primeira limpeza quando a solicitação da vistoria for efetuada entre 31 (trinta e um) e 60 (sessenta) dias após o recebimento da notificação da BRK;

III - isenção da cobrança da tarifa de limpeza no período de 30 (trinta) dias após a primeira limpeza quando a solicitação da vistoria for efetuada entre 61 (sessenta e um) e 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da notificação da BRK.

Parágrafo único. A concessão do incentivo está vinculada, além dos critérios estabelecidos nos incisos I a III deste artigo, à realização do agendamento da primeira limpeza em até 20 dias após a realização da primeira vistoria.

### **Seção IV**

#### **Da Vistoria**

Art. 12. Na vistoria técnica serão avaliadas as condições de acesso aos sistemas individuais, bem como a adequação do sistema individual do ponto de vista da funcionalidade e do padrão construtivo.

§ 1º O prazo para realização da vistoria é de 150 (cento e cinquenta) dias a partir da notificação.

§ 2º A vistoria poderá ser realizada pela concessionária com efetivo próprio ou terceirizado, ou ainda por meio de parceria com o município, segundo critérios de oportunidade e economicidade definidos pela BRK.

§ 3º A vistoria prevista no presente artigo deverá ser realizada por profissional técnico e terá como objetivo a avaliação se os sistemas individuais existentes atendem aos padrões técnicos expostos nas NBR's 7229/93 e 13969/97.

Art. 13. Caso o usuário não esteja presente no horário agendado para a vistoria, será emitida notificação para novo agendamento mediante aviso de recebimento ou outro meio que comprove a ciência do usuário.

§ 1º. Para usuários que estiverem ausentes na segunda vistoria agendada, a BRK estará autorizada a aplicar multa no valor correspondente a 3 (três) vezes o valor da vistoria de acordo com a tabela tarifária vigente, sem prejuízo da obrigação do usuário de realizar novo agendamento.

§ 2º. A fim de comprovar a presença no imóvel no horário agendado, a BRK poderá utilizar dados informatizados como: posição geográfica, horário de captura de fotografia do imóvel, entre outros.

Art. 14. Caso o usuário não providencie o agendamento da vistoria, a BRK poderá realizar tentativas de vistoria

independentemente de agendamento.

Art. 15. Caso a vistoria, por responsabilidade do usuário, não possa ser executada durante os 150 (cento e cinquenta) dias contados a partir da notificação, o usuário estará sujeito à cobrança pela disponibilidade do serviço, conforme a tabela tarifária vigente.

Art. 16. Após a realização da vistoria, e se não forem identificados obstáculos para a execução do serviço, será apresentado ao usuário o contrato de prestação de serviço de esgotamento sanitário mediante limpeza programada dos sistemas individuais.

§ 1º O contrato será firmado uma única vez no início da prestação do serviço.

§ 2º O contrato de prestação de serviço de limpeza de sistemas individuais será padronizado e previamente aprovado pela AGERGS, com as informações básicas do serviço.

§ 3º A BRK poderá oferecer ao usuário o serviço de limpeza do sistema individual imediatamente após a assinatura do contrato, caso tenha condições operacionais e o usuário esteja de acordo.

Art. 17. Caso seja identificado que o sistema individual não apresenta acesso apropriado para realizar a limpeza, o usuário será notificado para providenciar a adequação no prazo de até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Caso o acesso não seja providenciado no prazo previsto neste artigo, o usuário estará sujeito à cobrança pela disponibilidade do serviço de limpeza programada de sistemas individuais, conforme a tabela tarifária vigente.

## **Seção V**

### **Do Agendamento da Limpeza**

Art. 18. O usuário estará apto para agendar a primeira limpeza quando tiver sido realizada vistoria sem impedimentos e assinado o contrato de adesão.

§ 1º. O usuário que não agendar a primeira limpeza dentro do prazo de 150 (cento e cinquenta) dias do recebimento da notificação prevista no artigo 6º está sujeito à cobrança pela disponibilidade do serviço.

§ 2º. Quando não se tratar da primeira limpeza, o usuário poderá entrar em contato com a BRK assim que receber a notificação, conforme previsto no Art. 7º desta Resolução.

§ 3º. Quando não se tratar da primeira limpeza, o usuário que não agendar a limpeza está sujeito à cobrança pela disponibilidade do serviço, observados os prazos definidos nos artigos 26 e 28.

Art. 19. Serão ofertadas ao usuário pelo menos 3 (três) datas possíveis para agendamento da limpeza, em turnos alternados, de acordo com as rotas e a disponibilidade da BRK na região.

Art. 20. O usuário poderá remarcar a data da limpeza com antecedência de 2 (dois) dias úteis da data inicialmente agendada, sem ônus.

§ 1º. O cancelamento ou o reagendamento da limpeza sem a observância da antecedência prevista no caput deste artigo acarretará a obrigação do usuário de realizar novo agendamento, caso em que será aplicável o art. 25 desta Resolução.

§ 2º. Cancelado o agendamento, o usuário deverá reagendar a limpeza, observado o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias da notificação, sob pena de acarretar a cobrança pela disponibilidade do serviço de limpeza programada prevista nos §§ 1 e 3 do artigo 18.

Art. 21. Em caso de sistema individual rústico ou inadequado, o usuário poderá realizar a primeira limpeza; as limpezas subsequentes só poderão ser agendadas mediante adequação do sistema individual.

§ 1º. A adequação pode ser dispensada pelo titular nos casos em que a adoção do sistema individual seja transitória, conforme definição do plano de saneamento (PMSB).

§ 2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, o usuário deverá realizar as limpezas subsequentes a fim de mitigação de danos ambientais.

## **Seção VI**

### **Da Limpeza dos Sistemas Individuais**

Art. 22. A BRK utilizará caminhões próprios, terceirizados ou credenciados para a realização do serviço, sempre sob orientação e fiscalização da concessionária quanto ao transporte e às normas de segurança.

Art. 23. Uma vez firmado o contrato para limpeza de tanques sépticos com o usuário, a BRK terá até 150 (cento e cinquenta) dias para realização da primeira limpeza, conforme agendado com o usuário.

Art. 24. Após a realização dos serviços da rota, o caminhão seguirá até a ETE ou a central de lodo, para realizar a devida destinação dos resíduos.

Art. 25. Caso o usuário não esteja presente no horário agendado para a limpeza, será emitida notificação para novo agendamento mediante aviso de recebimento ou outro meio que comprove a ciência do usuário.

§ 1º. Para usuários que estiverem ausentes nas duas tentativas de realizar a limpeza agendada, a BRK estará autorizada a aplicar multa no valor correspondente ao serviço operacional de limpeza (disponível na tabela tarifária da BRK), sem prejuízo da obrigação do usuário de realizar novo agendamento.

§ 2º. A fim de comprovar a presença no imóvel no horário agendado, a BRK poderá utilizar dados informatizados como: posição geográfica, horário de captura de fotografia do imóvel, entre outros.

## **Seção VII**

### **Do Período de Limpeza das Soluções Individuais**

Art. 26. Será considerada data-base da periodicidade o dia da primeira limpeza.

Parágrafo único. As limpezas anuais subsequentes à primeira serão realizadas com tolerância de 75 (setenta e cinco) dias para mais ou para menos, salvo disposto no art. 28.

Art. 27. Após a realização da primeira limpeza de sistemas individuais, a BRK irá programar as próximas limpezas com frequência anual, salvo disposto no art. 28, considerando o usuário atendido por sistema de esgotamento sanitário, desde que respeitado o art. 2º desta Resolução quanto à competência municipal.

Art. 28. O usuário cujo sistema individual de esgotamento sanitário apresentar condições técnicas adequadas a limpezas em intervalos superiores a 1 (um) ano poderá solicitar avaliação para alteração da periodicidade da limpeza.

§ 1º. O pedido de que trata este artigo deverá ser instruído com documentos que poderão ser os seguintes:

I - projeto da solução individual implantada;

II - notas fiscais de equipamento instalados;

III - ocupação do imóvel;

IV - fotos da solução individual;

V - outros documentos pertinentes.

§ 2º. O pedido será correspondente ao valor da tarifa de vistoria e deverá ser apresentado à BRK até 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação para promover nova limpeza.

§ 3º. Caso não seja cumprido o prazo previsto no § 2º, a periodicidade da limpeza somente será alterada no próximo ciclo, devendo a limpeza programada ser realizada em virtude da última notificação.

§ 4º. A BRK fará vistoria no imóvel e avaliará, em até 60 (sessenta) dias após o recebimento do pedido, se a alteração da periodicidade é procedente.

§ 5º. Se o pedido for deferido, o usuário será formalmente notificado e a BRK fará o ajuste da periodicidade e da cobrança do serviço, conforme o caso.

§ 6º. Em caso de indeferimento do pedido, o usuário poderá recorrer ao Município, no prazo de 30 (trinta) dias, sem efeito suspensivo da decisão da BRK.

§ 7º. O Município deverá decidir o recurso do usuário em até 30 (trinta) dias.

## **Seção VIII**

### **Da Cobrança**

Art. 29. Os valores da limpeza programada de sistemas individuais constarão na Tabela de Tarifas homologada pela

AGERGS.

Art. 30. A cobrança do valor do serviço de limpeza de sistema individual constará na fatura mensal, desde que obedecido o art. 26 desta Resolução.

§ 1º. O não cumprimento do art. 26 implicará a suspensão do faturamento após o respectivo ciclo.

§ 2º. Uma vez suspensa a cobrança em virtude do disposto no § 1º deste artigo, a cobrança será retomada no mês subsequente à realização da limpeza.

§ 3º. Caso não sejam cumpridos os prazos previstos no art. 26 em virtude de reagendamentos do usuário ou da ausência do usuário no momento da limpeza, a cobrança será mantida.

§ 4º. A limpeza de tanques sépticos de condomínios implicará a cobrança do serviço por economia.

§ 5º. O reajuste e a revisão das tarifas de limpeza programada de sistemas individuais observarão o mesmo índice e periodicidade das tarifas de água e esgoto aprovadas pela AGERGS.

Art. 31. Sendo o serviço compulsório, conforme previsão do Plano de Saneamento (PMSB), a BRK pode cobrar pela disponibilidade do serviço como forma de incentivar os usuários a regularizar a situação referente ao sistema individual.

Art. 32. Os usuários que não cumprirem seus compromissos dentro dos prazos estabelecidos nos: (1) parágrafo único do Art. 8; (2) parágrafo único do Art. 17; (3) §§ 1º e 3º do Art. 18; e (4) § 3º do Art. 37 desta Resolução, estarão sujeitos à cobrança pela disponibilidade do serviço de limpeza de sistemas individuais, conforme a tabela tarifária vigente.

Art. 33. Para que o usuário deixe de pagar pela disponibilidade do serviço de limpeza, deve-se regularizar a situação em desconformidade.

§ 1º. Os usuários que não agendaram os serviços previstos no parágrafo único do artigo 8 e §§ 1º e 3º do artigo 18 deverão agendar os respectivos serviços nos canais de atendimento da BRK.

§ 2º. Quando realizados os serviços mencionados no parágrafo anterior a cobrança pela disponibilidade será cessada.

§ 3º. Os usuários que não possuem o acesso conforme artigo 17 ou possuem sistema individual inadequado conforme artigo 37, salvo disposto no § 1º do artigo 21, assim que concluídas suas adequações deverão solicitar vistoria.

§ 4º. Quando forem comprovadas as adequações mencionadas no parágrafo anterior, através de vistoria, a cobrança pela disponibilidade será cessada.

#### **CAPÍTULO IV - DAS ADEQUAÇÕES DO SISTEMA INDIVIDUAL**

Art. 34. O projeto e a construção do sistema individual deverão seguir a norma técnica aplicável e as diretrizes estabelecidas no plano de saneamento.

Art. 35. A BRK disponibilizará em seu site informações técnicas, a fim de orientar os usuários sobre a correta execução e o uso do sistema individual.

Art. 36. A BRK emitirá notificação formal ao Município trimestralmente, e anualmente ao Ministério Público da respectiva comarca acerca dos usuários cujos imóveis dispõem de solução irregular de esgotamento sanitário, para a adoção das providências cabíveis.

§ 1º Caso seja identificada na vistoria que o imóvel possui sistema individual irregular, como fossa rústica, a BRK poderá realizar a limpeza, a fim de mitigar o dano ambiental, desde que existente o acesso.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o serviço de limpeza será realizado mediante contrato específico, com valor correspondente à limpeza programada, faturado em 12 (doze) parcelas mensais.

§ 3º O contrato de prestação do serviço de limpeza de sistema inadequado será padronizado e previamente aprovado pela AGERGS, com as informações básicas do serviço.

§ 4º Os prazos para a limpeza de sistema individual rústico são os mesmos da limpeza programada de sistemas individuais.

§ 5º Caso a limpeza não seja executada nos prazos previstos por responsabilidade do usuário, será efetuada a cobrança pela disponibilidade do serviço, até que o sistema individual seja adequado, salvo disposto nos § 1º e § 2º do artigo 21 e seja promovida a respectiva limpeza.

Art. 37. A BRK notificará os usuários que devem promover a adequação de acordo com o que foi estabelecido no PMSB e em Normas Técnicas.

§ 1º. Uma vez notificado o usuário deve realizar a adequação da solução individual, salvo o disposto no § 1º do artigo 21.

§ 2º. O prazo para realizar a adequação é de 1 (um) ano.

§ 3º. O usuário que não realizar a adequação em tempo estará sujeito à cobrança pela disponibilidade do serviço de limpeza de soluções individuais, ressalvada a condição do parágrafo 1º deste artigo.

## **CAPÍTULO V - DAS OBRIGAÇÕES DA BRK**

Art. 38. Além das obrigações já estabelecidas nesta Resolução, cabe à BRK:

I - realizar o controle dos caminhões limpa-fossa, exigindo o Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) do transportador de acordo com a legislação ambiental vigente;

II - dispor de estações de tratamento ou de centrais exclusivas para o recebimento dos lodos de tanques sépticos coletados, devidamente licenciadas;

III - manter cadastro dos sistemas individuais onde forem realizadas vistorias e limpezas, incluindo informações, como a regularidade das instalações, a data da última vistoria e a data da última limpeza;

IV - encaminhar anualmente relatório à AGERGS com informações sobre a operação, custos e investimentos relacionados ao serviço.

§ 1º O cadastro referido no inciso III deste artigo deverá ser disponibilizado ao município, para que este tome as providências de fiscalização e notificação do usuário que apresentar irregularidades em sua solução individual.

Art. 39. A BRK emitirá anualmente Relatório Situacional dos Sistemas Individuais ao Município e ao Ministério Público da respectiva comarca.

Art. 40. O Relatório Situacional das Soluções Individuais deve abordar no mínimo os seguintes pontos:

I. Situação cadastral dos sistemas individuais existentes identificados nas vistorias, informando se eles estão atendendo os requisitos apontados no plano de saneamento ou se devem ser adequados;

II. Situação das limpezas realizadas indicando aqueles usuários que estão com a operação em conformidade com período de limpeza estabelecido pelas normas técnicas;

III. Percentual de universalização do serviço de esgotamento sanitário do município, com especificação do percentual atendido via sistema individual;

IV. Usuários que estão pagando pela disponibilidade do serviço de esgotamento sanitário;

V. Usuários que se recusaram a assinar o contrato de prestação do serviço.

## **CAPÍTULO VI - DAS OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO**

Art. 41. Compete ao usuário

I - dar condições técnicas de acesso ao imóvel e ao sistema individual para que a BRK efetue a limpeza;

II - realizar adequações no sistema individual do imóvel em razão da notificação emitida pela BRK ou pelo Município sobre eventual irregularidade, considerando aspectos referentes ao dimensionamento, ao acesso ou às características construtivas;

III - efetuar o pagamento do serviço cobrado nas faturas mensais, juntamente com os demais serviços realizados pela BRK.

Parágrafo único. O usuário responsável pelo imóvel que permanecer com sistema irregular de esgotamento sanitário estará sujeito às sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis.

## **CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**



Art. 42. A adequação da periodicidade da limpeza programada de sistemas individuais será avaliada pela AGERGS após o prazo de 2 (dois) anos, contados do início da operação.

Art. 43. A BRK será responsável por eventuais danos causados ao imóvel ou aos usuários em decorrência da execução do serviço, conforme dispõe a Lei nº 8.078/90 -- Código de Defesa do Consumidor.

Art. 44. Fica facultado ao usuário recorrer à AGERGS em razão da prestação do serviço e da cobrança efetuada pela BRK, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da notificação da decisão da concessionária sobre a reclamação.

§ 1º O recurso deverá ser apresentado pelo usuário ou seu procurador, por escrito, juntamente com eventuais documentos existentes.

§ 2º O recurso não terá efeito suspensivo da cobrança.

§ 3º O recurso seguirá o procedimento estabelecido em norma específica da AGERGS para o processo administrativo.

Art. 45. Os usuários que estiverem efetuando o pagamento da tarifa de disponibilidade poderão solicitar vistoria à BRK, que terá 30 (trinta) dias para atender o pedido.

§ 1º. Caso a concessionária não realize a vistoria no prazo previsto no caput deste artigo, a cobrança de disponibilidade será suspensa a partir do vencimento do prazo, ressalvados os casos de responsabilidade do usuário.

§ 2º. A cobrança de disponibilidade será cancelada se, após a vistoria, o sistema individual for aprovado pela concessionária, caso em que a respectiva limpeza entrará na programação da BRK.

Art. 46. A AGERGS publicará Resolução com o estabelecimento de padrões e indicadores de qualidade dos serviços

Art. 47. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Superior da AGERGS.

Art. 48 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul, em XXXXXX de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Braz dos Santos, Técnico Superior**, em 25/09/2024, às 14:20, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Wesley Oliveira Ribeiro, Técnico Superior - OAB/RS nº 89.917**, em 25/09/2024, às 14:22, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Vinício Michael Mayer, Técnico Superior**, em 25/09/2024, às 14:48, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Debiasi, Técnico Superior**, em 25/09/2024, às 14:58, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **0456107** e o código CRC **9EF6A0AB**.